



Número: **0806952-97.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001334-68.2020.8.14.0401**

Assuntos: **Dano Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA (PACIENTE)	ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO)
Juizo de Execução de Belém PA (IMPETRADO)	
SEAP - Diretoria de Execução Criminal (AUTORIDADE)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4055468	24/11/2020 22:08	Acórdão	Acórdão
4055469	24/11/2020 22:08	Relatório	Relatório
4055471	24/11/2020 22:08	Voto	Voto
4055470	24/11/2020 22:08	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806952-97.2020.8.14.0000

PACIENTE: BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZO DE EXECUÇÃO DE BELÉM PA

AUTORIDADE: SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO. PEDIDO ANALISADO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO WRIT. JULGAMENTO INVIÁVEL. RISCO DO COVID-19. MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS NO SISTEMA PENAL PARA RESGUARDAR A SAÚDE DOS CUSTODIADOS, FAMILIARES E SERVIDORES PÚBLICOS. CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por UNANIMIDADE de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, plataforma por videoconferência, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em favor BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da RMB (Proc. nº 0001334-68.2020.8.14.0401).

Diz o impetrante, que o paciente sofre constrangimento ilegal, ante a demora na apreciação de pedido de domiciliar, devido a SEAP não cumprir decisão judicial emitida pelo Juízo da VEP, no caso, a apresentação de Laudo Médico do apenado, e, mesmo pedindo prioridade na



tramitação do feito, não obteve resposta, estando BRUNO com quadro de apendicite aguda perfurada e peritonite, onde encontra-se com bolsa de colostomia, apresentando parte de seu intestino exposto.

Pede então, a concessão da ordem para que seja deferida a prisão domiciliar, e/ou concessão pelo período de 6 (seis) meses, para o regular tratamento da enfermidade. Juntou documentos.

Indeferida a liminar pela Desa. Vânia Silveira, vez que, no dizer da desembargadora o impetrante não forneceu nenhum documento ou laudo recente capaz de demonstrar a necessidade da prisão domiciliar nos termos do art. 117, II, da LEP.

Foram prestadas informações pela SEAP, solicitadas pela Desa. Vânia Silveira (fls. 61/64-ID Num 3338618); assim como as de praxe pelo Juízo (fls. 128/129-ID Num 3397327), vindo a Procuradoria de Justiça a opinar pela concessão da ordem (fls. 142/145-ID Num 3412307).

O *writ* retornou a minha relatoria, em razão de prevenção (distribuição a quando de minhas férias), chamei o feito à ordem e determinei o encaminhamento dos autos à Desa. Vânia Bitar, relatora da apelação que originou o processo de execução (ID Num 3510225), porém, a mesma não aceitou a prevenção, sendo a questão dirimida pelo Pleno do TJE, na sessão do dia 05.11.2020, onde foi reconhecida a minha competência para apreciar o feito (ID Num 3941786) – DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO.

Após o julgamento do incidente referido, vieram-me conclusos para voto, no dia 12.11.2020.

VOTO

De plano, não vislumbro o propalado constrangimento ilegal, e outra não é a solução, senão a denegação da ordem, inclusive, o presente *writ* constitucional até perdeu o seu objeto jurídico, com relação ao excesso de prazo.

Constatou-se através de consulta realizada SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, que no dia 03.08.2020, o Juízo apreciou o pedido de prisão domiciliar por motivo de saúde, e, após análise circunstanciada do pedido, inclusive da questão relacionada com a pandemia do COVID-19, e que “medidas preventivas estão sendo adotadas para resguardar a saúde dos custodiados, seus familiares e servidores públicos da pandemia do Covid-19, em observância ao instituto supremo da dignidade da pessoa humana e sem desvirtuar a execução penal”, veio então, a indeferir o pleito, acompanhando parecer do Ministério Público.

Tudo, com base no Laudo Médico encaminhado pela SEAP, *“informando que **o custodiado é colostomizado há 03 anos**, ou seja, antes mesmo de iniciar o cumprimento de pena, mas se apresenta clinicamente estável, em 03/08/2020 bom estado geral, sendo encaminhado para a cirurgia geral. Portanto o custodiado está sob acompanhamento médico na unidade prisional”*. *
Grifo meu

Cuida-se, portanto, de fato superveniente que torna inviável o fundamento da pretensão deduzida na inicial, e logicamente, o julgamento do mérito do inconformismo, cujo *writ* constitucional foi ajuizado no dia 10 de julho de 2020, inexistindo, em consequência, qualquer



constrangimento ilegal a ser reparado na seara superior.

ANTE O EXPOSTO, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.

É como voto.

Belém [PA], 23 de novembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**
Relator

Belém, 24/11/2020



Trata-se de ordem de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em favor BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da RMB (Proc. nº 0001334-68.2020.8.14.0401).

Diz o impetrante, que o paciente sofre constrangimento ilegal, ante a demora na apreciação de pedido de domiciliar, devido a SEAP não cumprir decisão judicial emitida pelo Juízo da VEP, no caso, a apresentação de Laudo Médico do apenado, e, mesmo pedindo prioridade na tramitação do feito, não obteve resposta, estando BRUNO com quadro de apendicite aguda perfurada e peritonite, onde encontra-se com bolsa de colostomia, apresentando parte de seu intestino exposto.

Pede então, a concessão da ordem para que seja deferida a prisão domiciliar, e/ou concessão pelo período de 6 (seis) meses, para o regular tratamento da enfermidade. Juntou documentos.

Indeferida a liminar pela Desa. Vânia Silveira, vez que, no dizer da desembargadora o impetrante não forneceu nenhum documento ou laudo recente capaz de demonstrar a necessidade da prisão domiciliar nos termos do art. 117, II, da LEP.

Foram prestadas informações pela SEAP, solicitadas pela Desa. Vânia Silveira (fls. 61/64-ID Num 3338618); assim como as de praxe pelo Juízo (fls. 128/129-ID Num 3397327), vindo a Procuradoria de Justiça a opinar pela concessão da ordem (fls. 142/145-ID Num 3412307).

O *writ* retornou a minha relatoria, em razão de prevenção (distribuição a quando de minhas férias), chamei o feito à ordem e determinei o encaminhamento dos autos à Desa. Vânia Bitar, relatora da apelação que originou o processo de execução (ID Num 3510225), porém, a mesma não aceitou a prevenção, sendo a questão dirimida pelo Pleno do TJE, na sessão do dia 05.11.2020, onde foi reconhecida a minha competência para apreciar o feito (ID Num 3941786) – DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO.

Após o julgamento do incidente referido, vieram-me conclusos para voto, no dia 12.11.2020.



De plano, não vislumbro o propalado constrangimento ilegal, e outra não é a solução, senão a denegação da ordem, inclusive, o presente *writ* constitucional até perdeu o seu objeto jurídico, com relação ao excesso de prazo.

Constatou-se através de consulta realizada SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, que no dia 03.08.2020, o Juízo apreciou o pedido de prisão domiciliar por motivo de saúde, e, após análise circunstanciada do pedido, inclusive da questão relacionada com a pandemia do COVID-19, e que “medidas preventivas estão sendo adotadas para resguardar a saúde dos custodiados, seus familiares e servidores públicos da pandemia do Covid-19, em observância ao instituto supremo da dignidade da pessoa humana e sem desvirtuar a execução penal”, veio então, a indeferir o pleito, acompanhando parecer do Ministério Público.

Tudo, com base no Laudo Médico encaminhado pela SEAP, “*informando que o custodiado é colostomizado há 03 anos, ou seja, antes mesmo de iniciar o cumprimento de pena, mas se apresenta clinicamente estável, em 03/08/2020 bom estado geral, sendo encaminhado para a cirurgia geral. Portanto o custodiado está sob acompanhamento médico na unidade prisional*”. *
Grifo meu

Cuida-se, portanto, de fato superveniente que torna inviável o fundamento da pretensão deduzida na inicial, e logicamente, o julgamento do mérito do inconformismo, cujo *writ* constitucional foi ajuizado no dia 10 de julho de 2020, inexistindo, em consequência, qualquer constrangimento ilegal a ser reparado na seara superior.

ANTE O EXPOSTO, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.

É como voto.

Belém [PA], 23 de novembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,
Relator



EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO. PEDIDO ANALISADO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO WRIT. JULGAMENTO INVIÁVEL. RISCO DO COVID-19. MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS NO SISTEMA PENAL PARA RESGUARDAR A SAÚDE DOS CUSTODIADOS, FAMILIARES E SERVIDORES PÚBLICOS. CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por UNANIMIDADE de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, plataforma por videoconferência, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

